



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

094 TC-001644/026/12

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.

Acompanha: TC-001644/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,09%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,54%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,54%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,02%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$460.728,36	1,85% - Superávit	
Resultado Financeiro (R\$1.629.536,92)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,16%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 23/63) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 24):

✓ A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

A.3. Do Controle Interno (fl. 25):

✓ O sistema de controle interno não está regulamentado;
✓ O ocupante da função, o servidor Mário Sérgio Vicente, também é tesoureiro da Prefeitura e recebe adiantamentos em seu nome, atividades incompatíveis com a função de responsável pelo controle interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 26/28):

✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$13.123.503,64, o que corresponde a 42,73% da despesa prevista (final);
✓ Movimentações orçamentárias enquadradas como transposições, realizadas por atos unilaterais do Chefe do Poder Executivo, sem autorização legislativa específica.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 28):

✓ Disponível no valor de R\$2.625.260,28 referente a cheques prescritos;

✓ Déficit financeiro de R\$1.629.536,92.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29):

✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.3.3.3. Royalties (fl. 36):

✓ O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 37/38):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade de interesse público.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 38/39):

✓ Descumprimento do Comunicado SDG nº 19/2010 em relação ao parecer do controle interno;

✓ Gastos excessivos com refeições;

✓ Gastos excessivos com táxi (em 2 processos de adiantamentos foram gastos R\$1.080,00) com o mesmo taxista Senhor Fidelcino da Trindade.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 39/42):

✓ Históricos em branco nas requisições da farmácia;

✓ Falta de controle de estoque de medicamentos;

✓ Guias de receita encontradas sem o respectivo lançamento no caixa;

✓ Cheques de elevados valores, já prescritos, mantidos no caixa da tesouraria (R\$2.625.260,28);

✓ Pendências de tesouraria com valores altos e datas antigas;

✓ Há um valor de R\$45.118,15 a ser conciliado já pendente há 2 (dois) meses da data da conciliação realizada em agosto.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 42/47):

✓ Ausência de cotação prévia para estabelecimento do termo de referência nos processos licitatórios;

✓ Inexigibilidade para contratação de shows artísticos por empresários não exclusivos: a carta de exclusividade referente ao processo de inexigibilidade 01/2012 é apenas para o evento definido para o show de Valentim Gentil em data específica;

✓ Supressão do direito ao recurso nos processos da modalidade carta convite: foi verificado nos processos da modalidade carta convite que foi definido como condição de participação a apresentação de declaração que “renuncia expressamente ao direito de interpor recursos relativos às fases da presente licitação”, na proposta comercial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Contratação sem procedimento licitatório e sem ajuste formal.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 48/49):

✓ Contrato nº 49/2012 (construção de um terminal rodoviário com prazo vencido e sem aditivo): constatou-se a ausência de publicação dos termos aditivos objetivando a prorrogação de prazo;

✓ Contrato nº 44/2012 (reforma de boulevard com prazo vencido e sem aditivo): Na fiscalização *in loco* (roteiro realizado entre os dias 29-08-2013 e 06-09-2013) foi verificado que a obra não havia sido concluída e também não havia no processo nenhuma publicação de termos aditivos de prorrogação de prazo;

C.2.3. Execução Contratual (fls. 49/50):

✓ Contrato nº 44/2012 com descompasso entre o desembolso financeiro e a realização da obra: Formalmente a obra se encontra em estágio final, com 89,90% concluída, porém, de acordo com relatório fotográfico, constatou-se que há um enorme descompasso entre o laudo de medição utilizado para efetuar os pagamentos da obra e a realização efetiva das etapas do projeto.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 51):

✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante a reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 52):

✓ Diversos empenhos com o histórico em branco;
✓ Diárias pagas ao Prefeito são enviadas o Sistema AUDESP como adiantamentos.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 56/57):

✓ O Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 58):

✓ A partir de 07 de julho, o Município não somente empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao artigo 73, VI, “b”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei nº 9.504/1997, como também licitou, contratou, processou e pagou as despesas referentes a esses serviços.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/1964 (fl. 59):

✓ Em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo (R\$2.795.103,02) da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/1964.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 67), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 68, DOE de 26-10-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fl. 69) prorrogação de prazo, o qual foi concedida (fl. 71, DOE de 23-11-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 72/158).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1., B.1.2., B.1.3, B.6, C.2.4.3, E.1.1 e E.2.2, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 75):

✓ A abertura de créditos adicionais ocorreu por meio de leis específicas e as transferências, remanejamentos e transposições estão previstas na Lei Orçamentária;

✓ O valor de R\$13.123.503,64 (relativo às alterações orçamentárias), que corresponde a 42,73% da despesa prevista final está composto da seguinte forma: R\$4.810.434,64 de créditos autorizados pela LOA e R\$8.313.069,08 de aberturas de créditos suplementares e especiais autorizados por lei específica.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 76):

✓ Não há cheques prescritos. Tais cheques referem-se a pagamento de alienações de imóveis decorrentes da Concorrência nº 03/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Devido à Ação Popular (Processo 664.01.2012.000081-0, fls. 133/135), a Administração se viu impedida de outorgar as escrituras, pois todos os efeitos do certame foram suspensos. Foi determinado pela Justiça que os cheques não poderiam ser descontados. Na referida Ação, já houve perícia judicial demonstrando que a avaliação da Prefeitura estava correta e coerente com os preços do mercado sendo realizado um novo acordo (que aguarda homologação) onde os adquirentes emitirão outros cheques acrescidos da correção do período (15%).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 76):

✓ A situação relatada não existe, pois o Agente não considerou os cheques dados em garantia dos imóveis alienados. Se considerados, o resultado financeiro corresponde a um superávit de R\$995.723,36 de superávit. Portanto, há liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.78/80):

✓ Históricos em branco nas requisições da farmácia: alguns medicamentos foram dispensados para o hospital, visando o atendimento de pacientes no pronto atendimento e alguns foram para pacientes que não possuem prontuário e constaram como população flutuante, sendo assim o histórico ficou em branco. A Prefeitura entrou em contato com a empresa de software para adequar esse procedimento;

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl.89):

✓ O Município coleta o lixo e, de acordo com o licenciamento ambiental, dá-se o destino final por meio de aterramento em valas. Esse sistema está licenciado pela CETESB. O Município está montando equipamento para reciclagem de lixo urbano, tendo adquirido prensa hidráulica, esteira separadora, peneira, dentre outros equipamentos. Em breve, esse sistema estará funcionando.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 90):

✓ Não houve descumprimento do mencionado dispositivo legal. Os cheques que estão em poder da Prefeitura no montante de R\$2.625.260,28 referem-se a pagamento de alienações de imóveis (situação já explicada anteriormente) e não deveriam ser descontados do cálculo para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 91):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ A vedação imposta pelo artigo 73, VII, da Lei Eleitoral restringe-se a despesas com publicidade dos órgãos públicos que não pode ser confundida com simples despesas de atos da Administração tais como: editais de licitações, decretos, portarias, leis, etc.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 160/162), manifesta-se pela emissão de parecer favorável por entender que as justificativas apresentadas relativas à: infringência ao artigo §1º do artigo 59 da Lei federal nº 4320/64, ao déficit financeiro e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo podem ser aceitas. No que se refere ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, discorda da Fiscalização e entende que a Prefeitura deu cumprimento ao mencionado dispositivo legal, uma vez que a indisponibilidade financeira líquida em 31-12-2012 foi menor do que a de 30-04-2012, ressaltando que este entendimento está de acordo com o item 6 do Comunicado SDG nº 40/2012.

A **Unidade Jurídica** (fls. 163/167), da mesma forma, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame. A seu ver, não há nos autos notícia de que os gastos com publicidade e propaganda tenham sido utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal e, diante das justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, considera afastadas as falhas anotadas pelo órgão instrutivo. Quanto ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, acompanha o entendimento da Unidade Econômica no sentido de que houve cumprimento ao mencionado dispositivo legal.

A **Chefia do órgão** (fl. 168) endossou tais posicionamentos.

1.6 O MPC (fls. 169/173) manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em as seguintes razões: **B.1.1.** Créditos Adicionais: violação do artigo 167, V e VI da Constituição federal c.c. artigo 43, §1º, II, da Lei federal nº 4.320/64 e **E.2.2.** Despesas com publicidade e propaganda oficial, em afronta ao artigo 73, VI, “b” da Lei federal nº 9.504/97.

Propõe recomendações quantos aos apontamentos relativos aos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Do Controle Interno, Resultado da Execução Orçamentária, Royalties, Demais Despesas Elegíveis para Análise, Adiantamentos, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos, Fidedignidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dados Informados ao Sistema AUDESP e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por fim, sugere o tratamento em autos apartados das falhas destacadas nos itens: C.1.1.1. Inexigibilidade nº 01/12 e C.2.2. Contratos nº 44/12 e 49/12.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 174/177), por sua vez, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame. Quanto à situação orçamentária entende que as impropriedades destacadas pela Fiscalização devem ser relevadas, principalmente pelo resultado orçamentário satisfatório alcançado pela Municipalidade, ou seja, superávit de 1,85%. Quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, compactua com as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da regularidade da matéria.

1.8 Foi concedido vista e autorizado a extração de cópias, com as cautelas de praxe (fl. 184, DOE-SP de 30-04-2014).

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000185/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 11-02-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002583/026/10 – Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001055/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-09-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$24.959.956,23	11.193	R\$2.229,96	R\$2.311,56	(3,53%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	6,29%	(4,78%)	4,26%	1,85%

Fonte: fls. 26, 179, 181 e 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Município de **VALENTIM GENTIL** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Valentim Gentil (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		19%	(17%)	9%	
IDEB	5.8	6.9	5.7	6.2	-
Meta		5.9	6.2	6.5	6.7

(*)Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Valentim Gentil	5.8	6.9	5.7	6.2	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,12%	25,42%	28,52%	28,53%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,65%	60,54%	66,46%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

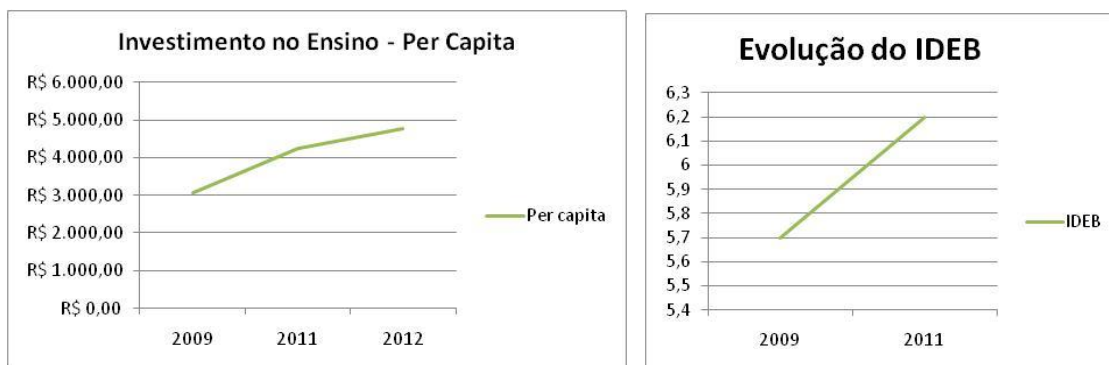
Fonte: (*) TC-002602/026/05 (Exercício de 2005), TC-002191/026/07 (Exercício de 2007), TC-000185/026/09 (Exercício de 2009), TC-001055/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.746.126,30	249.799,04	-	2.995.925,34	976	3.069,60
2011	4.359.514,23	115.121,74	-	4.474.635,97	1054	4.245,39
2012	5.021.318,89	200.854,86	2.854,48	5.225.028,23	1093	4.780,45
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.069,60 para R\$4.245,39), e, no mesmo período, apresentou uma progressão no IDEB (de 5,7 para 6,2), ressaltando que o resultado alcançado em 2011 (6,2) está abaixo da meta projetada para o mesmo exercício (6,5).

No exercício de 2012, houve um discreto aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$4.245,39 para R\$4.780,45). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Valentim Gentil** cumpriu seu dever **constitucional** (ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e **legal** (despesas com pessoal; FUNDEB; remuneração dos agentes políticos; ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais, CIDE, Royalties e Multa de Trânsito).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato:

- cumpriu ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato)¹;

¹

Informações à fl. 57:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- no que se refere às **Despesas com Propaganda e Publicidade**, informa a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei federal nº 9.504/97².

No entanto, nos termos perseguidos pela Lei retro mencionada e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011³, recomendou aos Municípios que aloque na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para **as despesas de cunho obrigatório**, ou seja, de **publicação de atos oficiais** (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

Desta forma, no exercício em exame, tem decidido pela relevação da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12,

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.407.511,75	22.088.804,31	42,5895%	42,5895%
07	9.571.414,28	22.737.156,13	42,0959%	
08	9.742.696,01	22.443.907,57	43,4091%	
09	9.937.508,76	22.885.672,26	43,4224%	
10	10.045.748,26	23.710.658,96	42,3681%	
11	10.163.095,87	23.562.908,76	43,1318%	
12	9.986.985,46	24.042.540,44	41,5388%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,05%

² Informações à fl. 58 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	53.133,00	11.870,00	93.982,50	77.293,00
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				52.995,17
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				52.995,17
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				24.297,83

³ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001633/026/12⁴, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁵, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12⁶ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12⁷.

- quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira):

Primeiramente, ao analisar o demonstrativo de fl. 56⁸ observei que houve equívoco da Equipe Técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11, isto porque tal como recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fls. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os **restos a pagar liquidados/processados**, e no demonstrativo a Fiscalização incluiu os não processados/não liquidados.

⁴ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁵ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁶ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁷ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

⁸ Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2012
541.343,49
150.985,49
2.119.669,87
(1.729.311,87)
555.733,66
2.185.270,58
(1.629.536,92)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, realizando-se novamente os cálculos, com base no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 584 do Anexo), os números apresentam-se da seguinte forma:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2012	541.343,49
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2012	(150.985,49)
(-) Empenhos <u>Liquidados</u> a Pagar em 30-abr-2012	(2.119.669,87)
Liquidez em 30-abr-2012	(1.729.311,87)
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2012	555.733,66
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-2012 – Liquidados (fl. 584 do Anexo)	(2.114.273,56)
Liquidez em 31-dez-2012	(1.558.539,90)

Constam nos autos também que a Fiscalização procedeu à exclusão do saldo das Disponibilidades de Caixa o montante de R\$2.625.260,28 relativo a cheques decorrentes de alienações de imóveis (através da Concorrência nº 03/11), por entender que os mesmos estavam prescritos.

Alega a Prefeitura (fl. 76) que, devido à Ação Popular (Processo 664.01.2012.000081-0), os efeitos do certame foram suspensos tendo sido determinado pela Justiça que os cheques não poderiam ser descontados. Explica, ainda, que na referida Ação, já houve perícia judicial demonstrando que a avaliação da Prefeitura estava correta e coerente com os preços do mercado sendo realizado um acordo (que aguarda homologação) onde os adquirentes emitirão outros cheques acrescidos da correção do período (15%).

Sob este aspecto, filio-me ao entendimento da d. Fiscalização às fls. 56/57 no que se refere à exclusão do valor de R\$2.625.260,28 relativo aos cheques em poder da Prefeitura, pois, apesar da questão estar “sub judice”, o fato é que tal importância não pode ser considerada como Disponibilidade da Municipalidade nos termos do artigo 105, §1º da Lei federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 42 da Lei Fiscal.

Contudo, conforme novo cálculo acima apresentado, quanto ao cumprimento do mencionado dispositivo, concluo que a assunção de obrigações sem suficiente cobertura financeira não se deu nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas **antes desse período**, isso porque os números indicam que a Municipalidade, no citado período, reduziu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



indisponibilidade de caixa, de (R\$1.729.311,87) em 30-04-2012 para (R\$1.558.539,90) em 31-12-2012.

O que o artigo 42 da LRF impede é o aumento da indisponibilidade financeira e a irresponsável assunção de obrigações sem lastro financeiro ao final do mandato.

Aliás, tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte⁹, no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE-SP de 22-11-2012)¹⁰ e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹¹:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (g.n.)

Afasto, portanto, a irregularidade apontada.

- quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de*

⁹ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

¹⁰ **“COMUNICADO SDG nº 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impõe, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).” g.n.

¹¹ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012.pdf>.

¹² “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹³.

2.2 No que se refere à abertura de créditos adicionais apontou a Equipe de Fiscalização (fls. 26/28) que as alterações orçamentárias ocorreram mediante: abertura créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$13.123.503,64¹⁴ correspondente a 42,73% da despesa fixada final R\$30.710.298,64. Ressalte-se que a LOA autorizava até o limite de 30% do orçamento das despesas (fls. 586/589 do Anexo).

Constatou, ainda, que a Prefeitura realizou transferências/remanejamentos/transposições sem edição de lei específica para tanto, transgredindo, dessa forma, o artigo 167, VI, da Constituição federal¹⁵.

Não obstante, tais apontamentos não provocaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados no exercício.

Assim, advirto severamente o Município para que doravante observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, bem como as orientações traçadas por esta Corte de Contas no Comunicado SDG nº 29/10 e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. Nesse sentido, decidi nos autos dos TC's 001186/026/11 (*Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da Colenda Câmara*

¹³ *A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁴ Dados às fl. 26:

Créditos adicionais	R\$10.724.103,64
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$841.600,00
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$1.557.800,00
Soma	R\$13.123.503,64

Fonte: AUDESP

¹⁵ Artigo 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em 09-04-2013) e TC-001077/026/11(Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013).

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria-Geral e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **Valentim Gentil**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Do Controle Interno”; “Royalties”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados In Loco”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”.

Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10;

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁶);

c) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal. Observo que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme

¹⁶

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



artigo “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”¹⁷;

d) No que se refere ao Controle Interno, cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º, da Constituição federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013¹⁸;

e) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-10), bem como cumpra com rigor ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64;

f) Providencie imediatamente melhorias no sistema controle do almoxarifado, regularizando as falhas constatadas;

g) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

h) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011 (4ª série/5º ano), ficou aquém do projetado para o período.

¹⁷ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹⁸ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) Que o processo acessório TC-001644/126/12 permaneça apensado a estes autos.
- b) A abertura de autos apartados para tratar das despesas realizadas sem procedimento licitatório (item C.1.1., fls. 45/47)
- c) A abertura de autos específicos para tratar da Inexigibilidade nº 01/12.
- d) A abertura de autos específicos para tratar do Convite nº 25/12 (Contrato nº 44/12) e sua respectiva execução contratual.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO